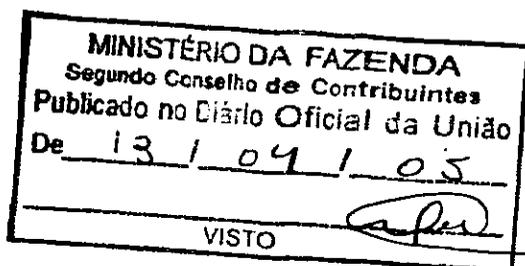




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001056/00-11
Recurso nº : 123.957
Acórdão nº : 201-77.875



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. (Incorporadora de Robertshaw do Brasil S/A)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. ATO PRIVATIVO DO SÓCIO GERENTE, SEGUNDO CONTRATO SOCIAL. POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Posterior ratificação, pelos sócios, de arrolamento de bens, firmados por diretor e procurador da empresa, que, segundo o contrato social, não poderiam praticar tal ato, supra a irregularidade, tornando o recurso admissível.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.

JUROS DE MORAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A taxa de juros de mora deve ser calculada de acordo com a variação da Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. (Incorporadora de Robertshaw do Brasil S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

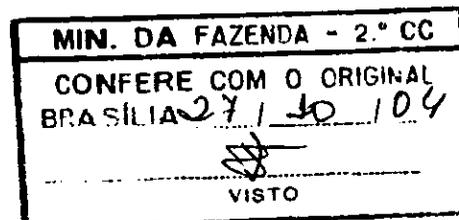
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001056/00-11
Recurso nº : 123.957
Acórdão nº : 201-77.875

Recorrente : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. (Incorporadora de Robertshaw do Brasil S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fl. 257), relativo aos períodos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1997, lavrado em 19 de maio de 2000, em face de apuração de exclusão indevida, da base de cálculo da contribuição, dos valores do ICMS incidente sobre as vendas, segundo o que descreveu o termo de constatação de fls. 249 e 250.

A interessada, sucessora, por incorporação da empresa Robertshaw do Brasil S/A, apresentou a impugnação de fls. 265 a 274, acompanhada da procuração de fl. 275 e demais documentos de fls. 276 a 321.

Alegou que, da mesma forma, *“as vendas canceladas e devolvidas, aos descontos concedidos incondicionalmente, ao IPI incidente na operação e ao ICMS relativo à substituição tributária, não compõe a base de cálculo do PIS, face ao que dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.715/98, sendo desnecessária qualquer autorização expressa em tal sentido”*.

Fazendo referências ao IPI, alegou que se trataria de situação semelhante, pois o ICMS não seria receita do contribuinte, o faturamento seria *“presunção de que o volume de vendas constitui índice de lucratividade”* e a inclusão do imposto na base de cálculo da contribuição violaria o princípio da isonomia.

No tocante aos juros de mora, alegou que a taxa Selic não poderia ser aplicada, pois teria *“natureza estritamente ligada ao mercado financeiro”* e de *“juros remuneratórios”*. Ademais, somente lei complementar poderia alterar a modalidade de taxa de juros. Citou, por fim, decisão do Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria.

Por fim, requereu a permissão para que se produzissem todas as provas admitidas em lei, especialmente diligências e perícias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, no Acórdão nº 402, de 5 de abril de 2001 (fls. 332 a 339), manteve o lançamento, considerando que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição, em face da definição legal de receita bruta. Citou ementas de decisões administrativas, a Súmula nº 258 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *“Inclue-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*, e a ementa do Acórdão do REsp nº 152.736, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, considerou que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permitiria que a lei ordinária dispusesse sobre os juros de mora de modo diverso do previsto no *caput*, o que ocorreu com a Lei nº 9.065, de 1995. Ademais, as decisões judiciais citadas pela interessada somente teriam efeito entre as partes litigantes nos respectivos processos.

Por fim, relativamente à produção de provas, considerou que o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, estabeleceu que o momento apropriado para apresentação de provas seria o da impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001056/00-11
Recurso nº : 123.957
Acórdão nº : 201-77.875

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27/10/04
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

Quanto a perícias e diligências, considerou o pedido não formulado, em face da disposição do § 1º do dispositivo citado.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 18 de junho de 2002 (fl. 343), apresentado, em 17 de julho, o recurso de fls. 344 a 356, acompanhado da procuração de fl. 357, cópia de documento de identidade da signatária de fl. 358, relação de bens para arrolamento de bens de fls. 359 e 360, cópia de alteração contratual de fls. 361 a 391 e cópia de cartão de CNPJ de fl. 392.

Repetiu as alegações da impugnação, citando opinião da doutrina sobre o conceito de receitas.

Após efetuados os cálculos relativos à consolidação da exigência (fls. 394 e 395), a interessada foi intimada (fl. 396) a apresentar o modelo do anexo I da IN SRF nº 15, de 2001, relativamente ao arrolamento. A intimação foi atendida nas fls. 401 a 410, mas seguiu-se nova intimação (fl. 412) para prestação de esclarecimentos.

A interessada então apresentou o pedido de fl. 413, a respeito da relação de bens e demais documentos de fls. 414 a 421.

No despacho de fls. 422 e 423, considerando que, como, de acordo com contrato social, "*os diretores e procuradores da sociedade só podem praticar atos necessários à aquisição ou alienação de ativos desta, desde que o valor da operação não exceda o equivalente a US\$ 250.000,00*", o bem de fl. 414, cujo valor ultrapassa o dessa quantia, não poderia ter sido arrolado pelos procuradores. Considerando-se prejudicado o recurso, propôs-se que a DRF em São Paulo - SP intimasse a interessada a recolher os valores devidos.

A interessada foi, então, intimada a recolher os valores devidos (fl. 424). Apresentou, então, o pedido de fls. 427 a 433, alegando que a autoridade fiscal seria incompetente para negar o seguimento do recurso, à vista do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da competência para apreciação da perempção.

Teceu considerações sobre a perempção no processo administrativo, alegando que o Superior Tribunal de Justiça teria reconhecido, no REsp nº 53.467, que a perempção seria um instituto previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

No mérito, alegou que o arrolamento do bem, de valor de R\$ 2.004.796,04, não feriria a cláusula 8ª da 42ª alteração contratual (fl. 408), que se refere somente aos casos de aquisição e alienação de bens.

Acrescentou que, em reunião de 31 de março de 2003, "*os sócios da recorrente, por unanimidade, ratificaram os atos praticados por seus administradores, quanto ao arrolamento do imóvel (...)*", segundo cópia de fl. 434, e requereu o encaminhamento dos autos a este 2º Conselho de Contribuintes.

Após desentranhamento dos documentos relativos ao arrolamento (fl. 437), pelo despacho de fls. 440 e 441, encaminharam-se os autos para apreciação.

Posteriormente, foi juntado o substabelecimento de fls. 444 a 446.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13808.001056/00-11
Recurso n^o : 123.957
Acórdão n^o : 201-77.875

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

No tocante à admissibilidade do recurso, a Delegacia de origem denegou o seguimento do recurso, em face de constar no contrato social da recorrente que diretores e procuradores não poderiam adquirir ou alienar bens em valor superior a US\$ 250.000,00.

A interessada apresentou pedido, alegando, preliminarmente, incompetência da autoridade para apreciar a matéria, e, no mérito, alegando que a restrição prevista no contrato referir-se-ia, apenas, a aquisição e alienação.

Não cabe razão à recorrente no tocante à incompetência, pois não se trata de perempção, mas de condição de procedibilidade, podendo a autoridade fiscal negar seguimento ao recurso.

O pedido de revisão, entretanto, embora se equipare a um agravo retido, recurso não previsto no processo administrativo, é cabível, uma vez que o exame de admissibilidade está na competência natural do órgão de 2ª instância, de forma que deve ser apreciado.

No que tange ao mérito do pedido, o arrolamento de fl. 414 foi assinado pelo sócio Luis Silveira dos Santos, que é diretor da empresa (fl. 391), e por um dos outros diretores, o Sr. Duncan Scott Lawrie (fls. 357 e 391).

A disposição contratual em comento (fl. 408) restringe-se aos casos de aquisição e alienação, com os quais não se confunde o arrolamento de bens. Embora o arrolamento de bens, assim como o de alienação, represente ato de disponibilidade (poder inerente ao direito de propriedade), com ela não se confunde. Se o contrato pretendesse restringir o mandato a todos os casos de disponibilidade de bens, então teria de ser mais específico.

Ademais, a mesma cláusula traz outra restrição mais genérica, relativa a atos que *“sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da sociedade, tais como avais, fianças, endossos e outras garantias de favor, salvo se concedidas em benefícios de empresas do Grupo Invensys”*.

Essa restrição, sim, impediria o arrolamento, uma vez que se enquadra na restrição genérica da cláusula, que é exemplificativa, sendo claro que o recurso e o arrolamento de bens não representam o “objeto social” e “negócios” da sociedade.

Entretanto, a questão ficou superada pela decisão dos sócios de fl. 434, em que ratificaram os atos praticados pelos diretores, de forma que não há razão para não se tomar conhecimento do recurso.

No mérito, descabe razão à interessada. Conforme ressaltado no Acórdão de primeira instância, a definição legal de receita bruta comporta a inclusão do ICMS, de forma que não é possível a exclusão. A matéria é pacífica no Judiciário e nos Conselhos de Contribuintes, conforme mencionou o Acórdão objeto do recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001056/00-11
Recurso nº : 123.957
Acórdão nº : 201-77.875

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
FI.

No caso do IPI, há expressa previsão legal para a exclusão, o que não ocorre com o ICMS. Ademais, o ICMS incide por dentro da base de cálculo, incluindo-se no preço do produto.

No tocante à taxa Selic, o art. 161, § 1º, do CTN, permite que lei trate dos juros de maneira diversa da prevista no *caput* do referido artigo. Dessa forma, a Lei nº 9.065, de 1995, não violou o CTN. Eventual inconstitucionalidade da alteração não poderia ser apreciada em sede administrativa, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

À vista do exposto, voto por conhecer do recurso, mas lhe negar provimento no mérito.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.


JOSE ANTONIO FRANCISCO